

CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1048 /74

PROCESSO CEE Nº 1048/74 Parecer nº 1772/74

INTERESSADO - MARILENE PAULA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1772 /74, CPG; Aprovado em 14 / 8 /74 (Proc. 1048 /74)

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

1.1 O presente processo tem início com ofício de 18/02/74, do Sr. Diretor do G.E. "Dr. ANTONIO FERREIRA GANDRA", de QUEIRÓS, cientificando as autoridades escolares superiores ter constatado a seguinte irregularidade: a aluna MARILENE PAULA, em 1972, matriculou-se naquele estabelecimento de ensino com atestado do GESC "PROF. THEODORICO DE OLIVEIRA", declarando a sua aprovação na 5ª série; verificou-se agora, porém, que essa 5ª série não corresponde a 5ª série (antiga 1ª série ginásial), mas deveria corresponder ao 5º ano do curso primário, considerado preparatório para os exames de admissão.

1.2 O Sr. Diretor da Unidade Integrada de 1º grau (GESC "PROFESSOR THEODORICO DE OLIVEIRA" e G.E. "JÃO DE OLIVEIRA") expede atestado dizendo:

1.2.1. que MARILENE PAULA freqüentou e concluiu o quinto ano do GESC "PROF. THEODORICO DE OLIVEIRA", em 1966, tendo sido aprovada com o média global 85, com os seguintes resultados finais: Linguagem Escrita (Português) - 79; Aritmética (Matemática) 72; Conhecimentos Gerais (História, Geografia, Ciências, Saúde, Educação Moral, Social e Cívica) - 90; Leitura e Linguagem Oral (Português) - 100.

1.3 Junta-se ao processo "xerox" do diploma de conclusão do curso primário de cinco anos, expedido em 14/12/1966, bem como da certidão de nascimento da aluna (17/01/1952).

1.4 O Parecer nº 01/74 da Inspeção do Ensino Médio, aprovado pela DESN de MARÍLIA, depois de examinar vários aspectos do assunto, inclusive admitindo que esse 5º ano do Grupo Escolar tivesse caráter pré-vocacional e funcionasse por aplicação da norma estabelecida no artigo 26, parágrafo único da Lei Federal 4024/61, o considerando os estudos realizados nesse 5º ano, em 1966, conclui que, para que não haja prejuízo, a aluna deveria continuar freqüentando a 8ª série, em 1974, até o pronunciamento deste Colegiado.

2. APRECIACÃO;

2.1 A promulgação da Lei Federal 5692/71 encontrou, em pleno

funcionamento, em São Paulo, cerca de uma centena de classes de 5ª e 6ª séries do curso primário, instaladas de fato, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da LDB (Doc. Lei 4024/61). Essas classes, além de currículo semelhante ao da 1ª e 2ª séries ginásiais, tinham todas elas oficinas para as atividades de orientação para o trabalho e eram regidas por professores concluintes de cursos de outras Artes Industriais. Em virtude disso, os seus alunos puderam ser enquadrados na nova estrutura do ensino de 1º grau, sem maiores dificuldades. Em alguns casos, por excesso de rigor, com exigência de adaptação ou exame especial de Francês.

2.2. Há equívoco das autoridades escolares, porque esse 5º ano do GESC "PROF. THEODORICO DE OLIVEIRA" não foi instalado de conformidade com as 5ª séries a que nos referimos, quer porque não tinha oficinas, quer porque não era regido por professores especialmente treinados.

2.3 O fato de não haver identidade entre essas classes de 5ª ano ou de 5ª série parece-nos pouco relevante, na apreciação específica deste caso.

2.4 A aluna MARILENE PAULA concluiu o 5º ano primário, em 1966, com média final 85, e estudou os disciplinas discriminadas no item 1.2.1. Com o atestado desse 5º ano, matriculou-se na 6ª série, já freqüentou e concluiu a 7ª série e agora esta na 8ª série.

2.5 Parece-nos sem sentido a sugestão da DRE de Marília, ao dizer! "... a aluna deverá refazer os estudos de todas as disciplinas constantes da 1ª série". Se a aluna já estudou a 6ª e a 7ª séries, como admitir-se que deva fazer a 5ª série (antiga 1ª série ginásial).

2.6 Em casos semelhantes, inclusive de matrículas irregulares dos alunos reprovados em séries anteriores, este Egrégio Conselho tem decidido, com sabedoria e bom senso, pela convalidação da vida escolar do aluno, principalmente quando se evidencie que não lhe cabe culpa pelo ocorrido.

2.7 Estamos diante de matrícula irregular, mas o caso se assemelha aqueles outros o também aos que apareceram no período de transição da vigência da Lei 5692/71, quando a existência anterior das classes de 5º ano ou de 5ª série possibilitaram alguns equívocos ou enganos de matrícula na 5ª e 6ª séries, que surgiram em lugar das antigas 1ª e 2ª séries ginásiais.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis a que o Conselho Es-

Processo nº 1048/74 Parecer 1772/74 fls.3  
tadual de Educação convalido a matrícula de MARILENE PAULA na 6ª  
série do 1º grau, bom como os seus atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 10 du julho de 1974

n) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA, DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão  
realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Pare-  
cer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Prerentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRI-  
GUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADE L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M.  
HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 10 de julho do 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do  
Ensino do Primeiro Grau, nos teraos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente